



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1194/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6747/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DE TAMPÕES, CAIXAS DE INSPEÇÃO, BUEIROS E BOCAS DE LOBO CONCOMITANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASFALTAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, RECONSTRUÇÃO, TAPA BURACOS, OU QUALQUER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM PASSEIOS, VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante a execução de serviços de asfaltamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buracos, ou qualquer serviço de manutenção em passeios, vias públicas, e dá outras providências. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O autor justifica que o projeto visa regulamentar e melhorar a qualidade e segurança nas ruas do município, o trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente com a execução do trabalho em andamento por parte da Prefeitura, desta forma as empresas responsáveis pelos tampões (água, luz, gás, telefonia, tv por assinatura e outros) devem ser comunicadas pelo município com antecedência mínima de 30 dias, para acompanhar os serviços quando executados, para evitar qualquer risco na obra. Para evitar que os tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo se transformem em obstáculos, e com isso evitar quedas e contusões, nas calçadas e ruas da cidade, principalmente para idosos. E, ainda, aos ciclistas, motociclistas e até motoristas, ao desviar desses desníveis, podem ocasionar acidentes. Podendo, ainda, causar impacto, ao passar por ruas com o piso irregular, gerando prejuízo aos munícipes com manutenção de rodas, pneus e suspensões.

A saber, sobre os direitos urbanísticos, versa a Constituição Federal de 1988, em seu **Art. 24, § I**, que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre o tema:

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***I** - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Cabe também ressaltar que a Constituição Federal em seu **Art 30, §I, II e VIII**, reforça a competência Municipal em legislar e trabalhar em favor de melhorias sobre questões urbanísticas:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

***VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade em tal propositura certo de que poderá prosseguir seu rito comum regimental.

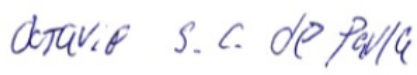
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 18 de Outubro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal